DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11727/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5800/2018
PROTOCOLO	: 1906040
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	: MARIA LUIZA MARCONDES CAVASSA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, à servidora Maria Luiza Marcondes Cavassa, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 20), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 21), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria por invalidez da servidora Maria Luiza Marcondes Cavassa, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria, concedida pelo Ato n.º 020/2018, de 30 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá - DIOCORUMBÁ em 8 de maio de 2018, (peça 18).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 015/2018 da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias	6.241 (seis mil, duzentos e quarenta e um) dias

- Da invalidez:

Conforme laudo médico pericial a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de CID destacado naquele documento (peça 5).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS